

134
9
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

36ª Câmara

APELAÇÃO C/ REVISÃO
Nº 772497- 0/0

Comarca de RIO CLARO 3.V.CÍVEL
Processo 1679/96

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



APTE ADRIANA MARIA DOS SANTOS
APDO SÉRGIO ANTONIO PACHECOS
CÍCERO PEREIRA DE AMORIM

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os desembargadores desta turma julgadora da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça, de conformidade com o relatório e o voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste julgado, nesta data, negaram provimento ao recurso, por votação unânime.

Turma Julgadora da 36ª Câmara
RELATOR : DES. ROMEU RICUPERO
REVISOR : DES. JAYME QUEIROZ LOPES
3º JUIZ : DES. ARANTES THEODORO
Juiz Presidente : DES. DYRCEU CINTRA
Data do julgamento : 10/07/08


DES. ROMEU RICUPERO
Relator



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Seção de Direito Privado

Apelação Cível com Revisão n.º 772.497-0/0

Apelante: ADRIANA MARIA DOS SANTOS

Apelados: SÉRGIO ANTONIO PACHECO; CÍCERO PEREIRA DE AMORIM

Comarca: RIO CLARO – 3ª VARA CÍVEL

VOTO N.º 10.147

EMENTA – Acidente de trabalho pelo direito comum – Procedência e condenação da empregadora – Apelação da autora, perseguindo a condenação dos antigos proprietários da empresa, que eram os sócios e responsáveis pela mesma na época do acidente – Inexistência de prova de que a cessão de quotas teria sido pacto para se esquivarem, os antigos proprietários, de eventual execução de condenação, já que a empresa cessou suas atividades e a pessoa que passou a constar como representante não possuía patrimônio para suportar qualquer condenação – Julgamento de agravo de instrumento pela 12ª Câmara do extinto Segundo Tribunal de Alçada Civil de São Paulo que não serve de supedâneo para tal condenação, já que a condicionava à prova a ser feita no curso da lide, o que não ocorreu – Apelação não provida.

RELATÓRIO.

Trata-se de apelação interposta por Adriana Maria dos Santos (fls. 262/268) contra a r. sentença de fls. 249/259, cujo relatório adoto, que julgou parcialmente procedente a ação ordinária de

Apelação Cível n.º 772.497-0/0

Voto n.º 10.147

indenização em acidente de trabalho que move a Lago's Choperia Rio Claro Ltda., condenando a ré a pagar-lhe, a título de indenização pelos danos materiais, o montante relativo às despesas despendidas com o tratamento das lesões provocadas pelas queimaduras e o montante necessário para a realização de cirurgias plásticas, devidamente apurados em liquidação, e a título de indenização pelos danos morais, a importância de 500 (quinhentos) salários mínimos, no valor que estes possuírem à data do efetivo pagamento; condenou-a, ainda, ao pagamento de custas processuais, entre elas os honorários do perito fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, com fundamento no art. 20, § 3º, do CPC. Entendeu, também, que a responsabilidade não pode ser estendida aos réus Sérgio Antonio Pacheco e Cícero Pereira de Amorim, julgando a autora carecedora da ação em relação a eles, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC, observando-se as disposições do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.

A apelante persegue a condenação dos réus Sérgio Antonio Pacheco e Cícero Pereira de Amorim, que eram os representantes legais da empregadora quando do acidente, reportando-se ao julgamento do Agravo de Instrumento n.º 543.467-0/4, pela 10ª Câmara do extinto Segundo Tribunal de Alçada Civil de São Paulo.

O recurso, que é tempestivo, foi recebido (fls. 270) e respondido (fls. 271/275).

Os autos foram distribuídos ao eminente Des. AMARAL VIEIRA, com assento na 28ª Câmara de Direito Privado (fl. 279),

Apelação Cível n.º 772.497-0/0

Voto n.º 10.147



mas o v. acórdão de fls. 283/285 não conheceu do recurso, por entender que a Emenda Constitucional n.º 45 transferiu para a Justiça do Trabalho a competência para o julgamento das ações indenizatórias por incapacidade decorrente de acidente laboral/doença profissional, fundada no direito comum, movida por empregado contra seu empregador.

Ocorre que foi suscitado conflito negativo de competência, dirimido em desfavor desta Corte, e, diante da remoção do Des. AMARAL VIEIRA para a 16ª Câmara de Direito Público (fl. 309), o feito foi redistribuído (fls. 311 e 314).

FUNDAMENTOS.

Na verdade, o Agravo de Instrumento aludido foi julgado pela 12ª Câmara do extinto Segundo Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, sendo relator o Juiz OLIVEIRA PRADO (cf. apenso).

Pois bem, a ação foi endereçada, originalmente, apenas contra a empregadora Lago's Choperia Rio Claro Ltda., tendo sido a petição inicial emendada às fls. 54/55, para incluir no pólo passivo da demanda Sérgio Antonio Pacheco e Cícero Pereira de Amorim, que, à época do fato, eram os seus representantes legais.

A autora sustentou, na ocasião, que a venda do estabelecimento comercial para Leni Helena Gramasco da Silva não passava de um subterfúgio para os incluídos na ação se eximirem das responsabilidades civis.



A MMª Juíza que presidia ao feito indeferiu a emenda à inicial, “posto que, feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido (art. 264 do CPC). Ademais, a pessoa física não se confunde com a jurídica e a inclusão dos ex-proprietários da ré, no pólo passivo da ação, somente se admitiria pela aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica e mediante prova de que a empresa foi transferida com o intuito de lesar credores”.

A autora insistiu no pedido (fls. 57/58) e a MMª Juíza determinou a citação dos nomeados à fl. 55, “ante a notícia de que “Lago’s” está, há muito, com suas atividades paralisadas” (cf. despacho de fl. 59).

Os réus incluídos contestaram (fls. 68/73) e outra MMª Juíza, ao sanear o processo, reconheceu que Sérgio e Cássio são partes ilegítimas para figurar na presente ação, pois comprovaram suficientemente (fls. 74/76) que a venda do estabelecimento para a requerida Leni ocorreu em fevereiro de 1996, apesar do registro na Jucesp ter ocorrido em novembro.

Inconformada, a autora interpôs o aludido agravo de instrumento (cf. minuta de fls. 93/98), no qual sustentou, em apertada síntese, “que a transferência das quotas da empresa-ré para a atual sócia e representante legal foi pacto para se esquivarem de eventual execução de condenação, já que a empresa cessou suas atividades e a pessoa que consta como representante não possui patrimônio para suportar qualquer condenação” (cf. fl. 110).



No v. acórdão então prolatado, ficou constando que o r. despacho atacado não merecia prosperar, pois simples leitura dos documentos acostados denotavam divergências e fatos anormais, expondo em seguida:

“No Instrumento Particular de Compra e Venda de Estabelecimento Comercial, datado de 01/02/96 (fls. 31/33), só apareceu um vendedor, ou seja, o agravado Sérgio Antônio Pacheco, como senhor e legítimo possuidor das quotas sociais da empresa comercial Lago’s Choperia Rio Claro Ltda. (ME).

Onde estava o sócio minoritário, Sr. Cícero Pereira de Amorim, que adquiriu a sociedade e era o gerente e o representante legal, nos termos do Instrumento Particular de Alteração de Contrato, datado de 01/03/94 e registrado na JUCESP em 29/08/95 (fls. 21/24)?

O mesmo se deu com a compradora, no Instrumento de fls. 31/33: só uma esteve presente na elaboração do contrato, isto é, a Sra. Leni Helena Gramasco da Silva.

Já no documento da JUCESP – Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 26/29), a alteração contratual deu-se com data de 01/02/96 e registro em 05/11/95 em nome dos dois agravados (cedentes) para duas cessionárias, quais sejam Leni Helena e Silvana Cristina Cardoso de Marco, que desligou-se no mesmo ato da sociedade. E, coincidentemente, tem ela o mesmo endereço e nome de família do fiador do instrumento de Compra e Venda de fls. 31/33, Sr. Jefferson Cardoso de Marco, citado como suposto patrão à época do acidente da agravante e



alegado noivo da cessionária Leni Helena.

Entendo ser prematuro afirmar-se, categoricamente, que inexistiu o alegado conluio com intuito de se eximirem, os agravados, de responder pela demanda. Lógico, seria, deixar o feito seguir seus trâmites legais e possibilitar que a agravante comprove as alegações expostas neste recurso, no curso da lide.

Nenhum prejuízo advirá aos agravados em continuarem no pólo passivo da demanda, se nortearam seus procedimentos com lisura. O curso normal do processo se encarregará de livrá-los de uma eventual condenação, caso logrem provar o aqui alegado” (cf. fls. 111/112).

A partir daí, a autora juntou as fotografias de fls. 123/129, foi juntado o laudo pericial de fls. 149/154 e realizou-se audiência de instrução (fl. 168), na qual foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela autora e três pelos réus (fls. 169/173), sendo certo que as duas testemunhas arroladas pela autora não teceram uma única consideração sobre a responsabilidade dos ex-sócios da empresa empregadora, enquanto que os três depoimentos das testemunhas arroladas pelos requeridos confirmaram a versão de que o estabelecimento havia sido vendido, passando a administração para a nova proprietária Leni Helena.

Sérgio e Cícero juntaram prova documental da efetiva transferência da administração do estabelecimento comercial (cf. fls. 177/221), sobre ela manifestando-se a autora (fls. 229/230), encerrando-se a instrução (fl. 231).

Apelação Cível n.º 772.497-0/0

Voto n.º 10.147



Na r. sentença ora atacada, a MMª Juíza anotou que a responsabilidade pelo ressarcimento dos danos sofridos pela autora não pode ser estendida aos réus Sérgio e Cícero, assinalando:

“Embora à data do acidente fossem eles, perante terceiros, os sócios da empresa Lago’s Choperia Rio Claro Ltda., já que o contrato de fls. 74/78 apenas foi registrado na JUCESP em 5 de novembro de 1996, não podem ser responsabilizados pelas obrigações da sociedade. Tem aplicação, aqui, o artigo 10 do Decreto n.º 3.708/19, segundo o qual *“os sócios-gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei”*”.

Ocorre que, no caso, não houve prova de que tais réus tenham agido com excesso de mandato ou praticado atos com violação do contrato ou da lei. Eles tinham o direito de ceder suas quotas do capital social, não sendo essa venda proibida por lei. Ademais, também não houve comprovação de que tal venda tenha diminuído o patrimônio da sociedade, o que poderia, em tese, inviabilizar futuro e integral ressarcimento da autora”.

Irrepreensível a conclusão, com a devida vênia, porquanto o v. acórdão no agravo de instrumento antes mencionado deixou claro que era prematuro, quando do saneamento, afirmar-se, categoricamente, que inexistiu o alegado conluio com intuito de se eximirem, os aqui apelados, de responder pela demanda, sendo, então, lógico deixar o feito seguir seus

Apelação Cível n.º 772.497-0/0

Voto n.º 10.147



trâmites legais e possibilitar que a autora comprovasse as alegações expostas naquele recurso, o que deveria fazer no curso da lide.

Ocorre que, após o referido julgamento, a autora não fez mais qualquer prova para comprovar a sua alegação, de que a cessão das quotas da empresa Lago's Choperia Rio Claro Ltda. teria sido pacto para se esquivarem, os antigos proprietários, de eventual execução de condenação, já que a empresa cessou suas atividades e a pessoa que passou a constar como representante não possuía patrimônio para suportar qualquer condenação.

Em suma, o julgamento do mencionado agravo de instrumento não serve de supedâneo para a condenação dos apelados, revelando-se incensurável a r. sentença apelada.

Destarte, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**


ROMEU RICUPERO
Relator